

Processo nº. : 13977.000039/93-41
Recurso nº. : 01.313
Matéria: : PIS-DEDUÇÃO - Exs. 1988
Recorrente : PROECO TEXTIL E PROTEÇÃO ECOLÓGICA LTDA.
(Nova denominação social de PROECO EQUIPAMENTOS E
ELETRÔNICA LTDA.)
Recorrida : DRF em JOINVILLE - SC
Sessão de : 17 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.266

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - ESCRITURAÇÃO PARALELA - A apreensão de escritos paralelos no estabelecimento do contribuinte, e sua amplamente comprovada vinculação a contas correntes bancárias da titularidade de sócios e de funcionário procurador, são fatos que possibilitam a determinação de omissão de receita ou de indevidas despesas, seja pela anotações constantes de ditos escritos, seja pela falta de demonstração da origem dos recursos depositados nas indigitadas contas bancárias.

TRD - UFIR - Aplica-se o percentual de 1% a.m ou fração para juros de mora em períodos anteriores a agosto de 1991. A aplicação da UFIR, após a edição da Lei 8383/91 tem efeitos *ex nunc*, e, por tratar-se de mera correção do valor devido sem incremento real de tributo, inaplicável o princípio da irretroatividade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROECO TEXTIL E PROTEÇÃO ECOLÓGICA LTDA. (Nova denominação social de PROECO EQUIPAMENTOS E ELETRÔNICA LTDA.):

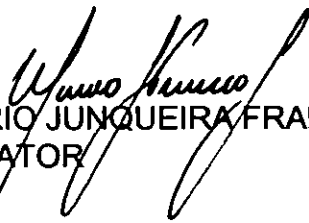
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade argüidas, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Processo nº. : 13977.000039/93-41
Acórdão nº. : 108-05.266



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada), MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 13977.000039/93-41
Acórdão nº. : 108-05.266

Recurso nº. : 000.000
Recorrente : PROECO TEXTIL E PROTEÇÃO ECOLÓGICA LTDA. (Nova
denominação social de PROECO EQUIPAMENTOS E ELETRÔNICA LTDA.).

RELATÓRIO

Processo decorrente para exigência do Pis-Dedução. Transcrevo abaixo o relatório no processo matriz, tendo me certificado da tempestividade das peças de defesa:

'Deriva o processo de fiscalização realizada não só na ora recorrente, bem como em outras duas pessoas jurídicas a ela interligadas, estando um desses processos, o referente à Promalhas Ltda., nesta sessão também em pauta para julgamento.

Além da obtenção, através de intimações às instituições financeiras, de extratos bancários de contas correntes em nome de pessoas físicas, todas da titularidade de sócios-gerentes da recorrente e de uma antiga funcionária, com procuração para gerenciar movimentações bancárias, logrou a fiscalização apreender, no estabelecimento da pessoa jurídica, registros com indicações de movimentação de disponibilidades, através de fichas assemelhadas a livro caixa, inclusive com anotações acerca de regras de interpretação referente aos lançamentos lá registrados.

De posse destes documentos, alcançou a conclusão de que os depósitos realizados nessas contas correntes referiam-se a receitas omitidas, procurando vincular os lançamentos escriturados nos registros paralelos com os depósitos realizados. Outrossim, identificou lançamentos referentes a créditos nos registros paralelos que entendeu consubstanciarem estornos de gastos realizados na pessoa jurídica, representados por documentos escriturados com aparente regularidade, para serem revertidas em proveito da movimentação à margem.



Processo nº. : 13977.000039/93-41
Acórdão nº. : 108-05.266

Entendeu então possuir o necessário escopo probatório para o lançamento do IRPJ, enquadrando-o em três infrações conforme abaixo:

- glosa de despesas não operacionais e desnecessárias à atividade da empresa;
- omissão de receitas operacionais de venda de bens e serviços, inclusive com subfaturamento no mercado interno e na exportação;
- omissão de receitas operacionais representadas por falta de registro de variações monetárias ativas e receitas financeiras.

A base de cálculo foi obtida dos registros de entrada de recursos na movimentação à margem de disponibilidades ou dos depósitos constantes dos extratos das contas correntes supramencionadas, bem como de registros de aplicações financeiras, evitando-se a duplicidade quando coincidentes e excluindo-se as movimentações entre as contas bancárias.

Os argumentos de defesa, tanto da impugnação quanto do recurso ora em apreço, bem como a fundamentação da decisão recorrida já foram relatados à época do primeiro julgamento pelo Conselheiro Oscar Lafaiate, fls. 1195 a 1202, cuja leitura faço agora em sessão. ‘

É o Relatório.



Processo nº. : 13977.000039/93-41
Acórdão nº. : 108-05.266

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

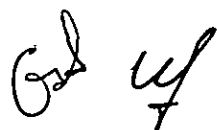
Aos processos decorrentes aplica-se a decisão alcançada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Por ser mera decorrência, transcrevo as mesmas razões de decidir do processo matriz.

Na análise da preliminar de nulidade do auto de infração, pelos fundamentos apresentados pela recorrente não antevejo qualquer vício.

A norma que impede nova fiscalização para exercícios já auditados tem como interesse protegido apenas a segurança de impedir o uso indevido do poder-dever de fiscalizar, concentrando-se por motivos alheios ao desejo de justiça fiscal a escolha indevida e individual do contribuinte sujeito ao crivo do auditor.

Não faz sentido entender-se aplicável à espécie a norma do art. 642, § 2º do antigo RIR. O auto de infração anterior baseava-se em indevida dedução de despesas, por alegadas notas de favor, derivada de procedimento fiscal na órbita do IPI. Este agora, por alegada constatação de movimentação à margem. Vale ressaltar que o lançado naquele foi devidamente descontado neste, conforme anotações à folha 177. No primeiro caso não houve exame de qualquer escrituração do contribuinte, mas pura decorrência de



Processo nº. : 13977.000039/93-41
Acórdão nº. : 108-05.266

constatações em outras fiscalizações da inidoneidade do documento fiscal que lastreava um lançamento de despesa. Vale observar, outrossim, que o contribuinte recolheu o valor lançado.

Porém, o que realmente reforça a convicção de inexistência de vício fulcrase na origem do procedimento fiscal ora em litígio, haja vista derivar de Ficha de Movimentação específica, que determina, por definição, quais os exercícios que abrangerão a ação fiscal. Assim, os auditores estavam não só autorizados desde o início dos trabalhos como também obrigados a fiscalizar os períodos-base de 1987 a 1989, estendendo-se para 1990 e 1991 em função da compensação de prejuízos.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do auto.

Ainda em sede de preliminar, vem a lume a argüição da recorrente quando a ser nula a decisão monocrática, por ausência de fundamentação no aproveitamento de documentos não originais a servir como prova a favor da fazenda. Entendo-a também improcedente.

O conjunto probatório dos autos é robusto, sendo composto por xerox de dito livro caixa, com registros ditos à margem, cópias de extratos, originais de depósitos, notas fiscais, contratos, etc. A análise e convicção do julgador independem de ser certo documento original ou cópia. Basta que o mesmo demonstre com clareza o seu conteúdo, bem como certa ser a sua origem, mormente quando apreendido no próprio estabelecimento da recorrente. Não vislumbro nos documentos acostados qualquer impossibilidade de leitura do seu conteúdo e não há qualquer indicação de que não tivessem sido produzidos pela recorrente, pois encontrados em seu próprio estabelecimento.

A decisão singular já endereçou estes pontos, sendo válida e gerando os seus efeitos jurídicos. Não há nulidade do *decisum*.

Processo nº. : 13977.000039/93-41
Acórdão nº. : 108-05.266

No mérito, melhor sorte não cabe à recorrente. O lançamento não é, nem de longe, exclusivamente baseado em extratos bancários. Pelo contrário, a constante reconciliação de lançamentos encontrados em registros paralelos mantidos pela recorrente, com as contas bancárias dos sócios e funcionária, formam a convicção de desvio de receitas praticado pela autuada.

De início, ressalte-se que as anotações constantes dos documentos de fls. 380 a 382, consubstanciando normas de leitura dos já citados registros paralelos são de todo importante para confirmar que tais escritos continham procedimentos tendentes a afastar do conhecimento da autoridade fiscal a ocorrência do fato gerador. Vale citar algumas delas:

“1) Rec - É empregado sempre que se trata de crédito na conta corrente. Ou seja, o que entra na conta corrente;

1.1) Através de NFs diversas lançadas no caixa normal da empresa. Estas notas podem ser tanto as que a diretoria apresenta para esse fim, como as apresentadas pelos gerentes com despesas particulares que não criariam dúvidas ao fisco se aparecerem no caixa normal da empresa;

1.2) Através de vendas efetuadas por fora. Ex: Comércio exterior, sucatas, bois do sítio, aparelhos telefone, etc...”

Constatam-se ainda, à folha 384, outras afirmações, ainda endereçadas aos prováveis leitores dos escritos, indicando que o autor dos mesmos possuía cópia de todos os lançamentos, canhotos dos cheques, aviso de que os dólares estariam no cofre do Banco e que uma conta bancária em conjunto com a Diretoria Financeira havia sido aberta para maior controle.

Todas essas evidências, em escritos encontrados no próprio estabelecimento da recorrente, militam contra qualquer argumento de defesa.

Processo nº. : 13977.000039/93-41
Acórdão nº. : 108-05.266

Mais ainda, lograram os dignos autuantes vincular em várias oportunidades os lançamentos dos registros paralelos com depósitos nas contas bancárias mantidas pelos sócios-gerentes e a antiga funcionária procuradora. Como exemplos, podemos citar as vendas efetuadas em 07/07/87, à empresa Indústria de Malhas Alfa, com registro paralelo e depósitos, no mesmo valor e data. Além disso, os documentos de folhas 351 a 420, nos dão conta dos procedimentos da autuada, indicando seu desejo de manter por fora parte do recebimento a fim de não fazer incidir o IPI.

Além dessas claras vinculações, indicam também tais registros o estorno de despesas que teriam escrituração aparentemente regular, porém com o intuito de apenas diminuir a base de cálculo. Já afirmou o d. julgador monocrático, com propriedade, que as notas fiscais juntadas pela recorrente quando da impugnação, fls. 937 a 944, ao coincidirem com o lançamento nos escritos paralelos em data e montante exatos, fls. 358, bem como com depósito na conta corrente bancária de titularidade do sócio, fls. 403, corroboram a interligação entre as contas correntes e a manutenção de receitas à margem.

Com esse trabalho abrangente, inaplicável à espécie qualquer alegação de tratar-se de tributação exclusivamente com base em extratos bancários. Outrossim, basta que se indique um único depósito com origem em receita da contribuinte em contas correntes à margem da escrituração para que o ônus da prova recaia sobre este, importando em demonstrar a origem de todo e qualquer depósito.

Inaplicável, portanto, a súmula 182 do antigo TFR.

Vale ressaltar que o trabalho fiscal, conforme demonstram os relatórios acostados ao Termo de Verificação Fiscal de fls. 135, evitou qualquer duplicidade de tributação.



Processo nº. : 13977.000039/93-41
Acórdão nº. : 108-05.266

Não cabe também qualquer consideração de correção monetária de base de patrimônio com valores mantidos à margem da escrituração, pois a sua permanência no movimento financeiro da empresa é inexistente, bem como pelo fato de sua destinação ser incerta, sem contar a presunção de distribuição aos sócios, que gera, inclusive, tributação à parte.

Não há portanto qualquer efeito de reserva oculta, dada a incerteza de sua formação.

Por fim a TRD. Somente aqui cabe razão à recorrente.

O lançamento, ao contrário do afirmado na decisão monocrática teve considerado os juros pela variação da TRD, conforme fls. 874.

É remansosa a jurisprudência deste Colegiado a considerar que no período anterior a agosto de 1991, só são aplicáveis juros moratórios de 1% ao mês ou fração. A matéria inclusive já é objeto de aplicação de ofício por parte da própria administração, dada a edição de ato administrativo a respeito.

Mais ainda, a questão referente à aplicação da UFIR, após a edição da lei 8383/91, já também se encontra pacificada. Correção monetária não aumenta o valor do tributo, apenas recompõe o devido montante. Não há prejuízo a quaisquer das partes. Por isso, não lhe é aplicável o princípio da irretroatividade. Retroatividade esta que mesmo assim aqui não se faria presente, haja vista que os efeitos são ex nunc, com correção dos valores somente a partir de janeiro de 1993.'

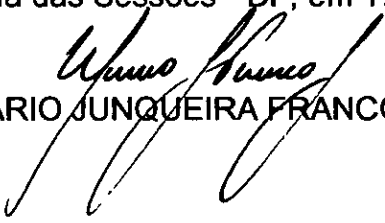
Isto posto, voto no sentido de aqui também rejeitar as preliminares de nulidade do auto e da decisão, para dar provimento parcial ao recurso, a fim de que no

Processo nº. : 13977.000039/93-41
Acórdão nº. : 108-05.266

período anterior a agosto de 1991 os juros moratórios sejam calculados no percentual de 1% a.m.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

